

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000385739

Agravo de Instrumento nº 2056751-02.2025.8.26.0000

Comarca: Itatiba

Agravante: Cecilia Silva de Jesus

**Agravados: Ville-par Empreendimentos e Participações Ltda e
Fleche Participações e Empreendimentos Ltda**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de revisão contratual, em fase de liquidação provisória de sentença, indeferiu pedido liminar visando à suspensão dos pagamentos das parcelas contratuais, considerando que *“Com efeito, é necessário que seja determinado o valor incontroverso. Insta consignar, mais uma vez, que a parte autora sequer trouxe planilha apontando o valor que entende como incontroverso. Ademais, a situação se encontra estabilizada, considerando que os pagamentos vêm sendo realizados desde 2010”*.

Sustenta a recorrente, em resumo, que após a procedência do pedido liminar visando à revisão dos juros e correções cobrados, o Recurso Especial interposto pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



parte contrária se encontra suspenso, conforme decisão do STJ, em razão da discussão do tema, relacionado à repetição do indébito. Diz que diante desses fatos postulou a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, diante das dificuldades financeiras e desempregos enfrentado, e principalmente pelos valores exorbitantes cobrados. Acrescenta que em toda a marcha processual, sentença, acordão e demais recursos, comprovaram que os juros aplicados as parcelas do financiamento são abusivos, fato este já comprovado inclusive por prova técnica, laudo pericial acostado às fls. 405/418, e que a continuidade dos pagamentos representa risco de dano irreparável. Pede o provimento do reclamo para que seja deferida a liminar para suspender os pagamentos mensais das parcelas vinculadas ao contrato em questão, até o julgamento definitivo do Recurso Especial.

2. Comprovada a concessão da
gratuidade da justiça em favor da recorrente (fls. 91/92).

Intempestivo o reclamo.

Com efeito, a questão contra a qual se bate a recorrente foi apreciada pela decisão de fls. 64/65 dos principais, proferida em 03.12.2024, da qual foram regularmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



intimadas as partes em 06.12.2024 (fl. 67 dos principais).

Este reclamo veio apresentado somente em 25.02.2025, sendo evidente a sua extemporaneidade, porque ofertado muito além do prazo legal (artigo 1003, §5º, CPC), tal como bem anotado pelo juízo *a quo*.

Vale anotar que a decisão posterior, que se limitou a manter o indeferimento da liminar (fls. 88/91 dos autos), não tem o condão de reabrir o prazo para a interposição de recurso, visto que foi a primeira decisão que de fato causou gravame à parte e contra a qual esta não se insurgiu oportunamente.

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO Despacho Saneador que afastou a alegação de ilegitimidade passiva do Município – Decisão anterior que não foi impugnada pelo ora agravante É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame O agravo de instrumento interposto contra a decisão que reiterou a legitimidade passiva deve ser considerado intempestivo – Precedentes desta C. Corte – Recurso não conhecido ” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Agravo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Instrumento nº 2201715-93.2022.8.26.0000, Relator Ponte Neto, j. 27.07.2022)

Ou ainda: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição em face de despacho que manteve decisão anterior. Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper ou de suspender o lapso recursal. Fluência do prazo a partir da ciência da decisão que apreciou a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez. Intempestividade do agravo. Recurso não conhecido*” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2343687-17.2023.8.26.0000, Relator Vitor Frederico Kümpel, j. 21.03.2024).

3. Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator